

Direito Humano à  
**Alimentação e Terra Rural**



**Organização:**

Plataforma Dhesca Brasil

Editora: INESC

**Autores deste volume:**

Clóvis Roberto Zimmermann (Relator)

Jônia Rodrigues de Lima (Assessora)

**Colaboração:** FIAN – Brasil (Rede de Informação e Ação pelo Direito a se Alimentar) e ABRANDH (Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos)

**Edição e Revisão:** Gabriel Jamur Gomes, Laura Bregenski Schühli e Ligia Cardieri

**Projeto Gráfico, Diagramação e Capa:**

Letícia Seleme Correa - Plataforma Design Gráfico

**Ilustração:** Cristiano Suguimati

**Impressão e Acabamento:** Comunicare Gráfica

**Apoio:** EED, ICCO, Fundação Ford e UNV.

**Tiragem:** 2 000 exemplares

**Ficha Bibliográfica**

Coleção Cartilhas de Direitos Humanos – volume 3

Direito Humano à Alimentação e Terra Rural

**ISBN 978 85 87 386-16-8**

Esta cartilha tem sua reprodução permitida, desde que citada a fonte.

1ª Edição: Dezembro de 2008.

Plataforma Dhesca Brasil

Rua Des. Ermelino de Leão, n 15 – cj. 72 – Centro

Curitiba – PR CEP: 80410-230

[www.dhescbrasil.org.br](http://www.dhescbrasil.org.br)

# ÍNDICE

---

■ Apresentação .....	3
■ Plataforma Dhesca Brasil .....	4
■ Introdução .....	5
■ Uma breve definição de Alimentação .....	8
■ Significado da alimentação adequada .....	11
■ Direito Humano à Água .....	14
■ Direito Humano à Terra Rural .....	16
■ Tipologia das violações ao Direito Humano à Alimentação .....	18
Violações ligadas ao modelo de desenvolvimento .....	19
Violações pela falta de reforma agrária .....	20
Violações pela falta de acesso ao território .....	21
Violações pela existência da Fome .....	21
■ Exigibilidade .....	22
■ Mecanismos Nacionais de Exigibilidade .....	24
■ Mecanismos Internacionais de Exigibilidade .....	26
■ Considerações Finais .....	27
■ Para Saber Mais .....	27
Órgãos de apoio .....	27
Entidades da Sociedade Civil .....	28
Documentos para consulta .....	29
■ Sobre os autores .....	30



# APRESENTAÇÃO

---

Se você abriu esta cartilha é porque luta, acredita e se organiza. Onde você estiver, com o que você trabalhar, seja na escola, na associação, no conselho, no sindicato, debaixo de um pé de manga, na beira de um rio, no agito da cidade. Seja bem vindo!

Esta cartilha faz parte de uma série com seis publicações, organizadas pela Plataforma Dhesca Brasil, e cada uma trata de um direito humano específico: alimentação e terra rural, educação, meio ambiente, moradia e terra urbana, saúde e trabalho. Apresentamos aqui um conjunto de experiências e saberes proporcionado pela realização do projeto Relatorias Nacionais em Dhesca, iniciado em 2002, e que já esteve em 22 estados brasileiros com 104 Missões. Após esses anos de trabalho, foi sentida a necessidade de ter um documento, de ampla divulgação, que aponte alguns caminhos possíveis para que os direitos humanos estejam realmente materializados nas dimensões físicas e concretas da vida.

Assim surgiu esta cartilha, que apresenta um histórico sobre os direitos humanos, as leis que os exprimem, as principais violações que ocorrem em nosso país e os espaços institucionais onde eles devem ser exigidos. É necessário conhecer estes instrumentos para utilizarmos com mais propriedade.

Ao final, você encontrará uma lista com as 34 entidades que formam esta rede nacional de direitos humanos, denominada Plataforma Dhesca Brasil. Cada entidade pode ser um ponto de apoio na busca pela realização dos direitos.

Ao longo do texto você encontrará espaços onde poderá escrever, rascunhar ou destacar o que acha mais interessante. Afinal, acreditamos que o caminho a ser trilhado passa pela organização, disposição e também pela disciplina do aprendizado. A leitura e o estudo contribuem para que cada movimento ou organização compreenda melhor aonde quer chegar e quais os passos necessários para esta caminhada.

Agradecemos o apoio das agências de cooperação internacional que financiam a Plataforma Dhesca Brasil e tornaram possível essa publicação: EED, ICCO, Fundação Ford e UNV-PNUD.

A coordenação

Dezembro de 2008

60 Anos da Declaração Universal de Direitos Humanos

20 Anos da Constituição Brasileira

Ano da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos

# PLATAFORMA DHESCA BRASIL

## ■ **Coordenação Executiva**

Ação Educativa: Salomão Ximenes . INESC: Alexandre Ciconello . Justiça Global: Sandra Carvalho  
. Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos: Maria Luisa Pereira de Oliveira  
. Terra de Direitos: Darci Frigo

## ■ **O que é a Plataforma Dhesca Brasil?**

A Plataforma Dhesca Brasil é uma articulação nacional, composta por mais de 30 entidades, que desde 2001 trabalha para a efetivação dos direitos humanos previstos em diversos tratados e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

O trabalho se concentra em duas principais atuações: o projeto Monitoramento Nacional em Dhesca, realizado em conjunto com outras três redes, e o projeto Relatorias Nacionais em Dhesca.

A Plataforma Dhesca Brasil constitui o capítulo brasileiro da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento –PIDHDD- que atua em toda a América Latina na área dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC).

## ■ **O que são as Relatorias Nacionais em Dhesca?**

As Relatorias Nacionais em DhESCA tem por objetivo contribuir para que o Brasil adote um padrão de respeito aos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais com base na Constituição Federal de 1988, no Programa Nacional de Direitos Humanos e nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo país.

A partir de um Seminário de Planejamento que, a cada dois anos, analisa as principais problemáticas do país, suas repercussões sobre os Direitos Humanos e as denúncias sobre violações aos direitos humanos, os relatores planejam e realizam as Missões: visitam determinadas localidades, conversam com atores locais, convocam audiências públicas e coletam informações para compor um quadro realista das violações dos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais em todo o território nacional.

O desafio desses especialistas é investigar e monitorar a situação dos direitos humanos no país e apresentar em Relatório as recomendações viáveis para o enfrentamento das violações de direitos humanos por meio de políticas públicas e pela criação de novas leis que visem tornar mais favoráveis as condições de vida da população brasileira.



## ■ **Contatos:**

Relator Clovis Zimmermann: [cloviszimmermann@hotmail.com](mailto:cloviszimmermann@hotmail.com)  
Assessora Jônia Rodrigues de Lima: [jonია@fianbrasil.org.br](mailto:jonია@fianbrasil.org.br)

# INTRODUÇÃO\*

---

A conquista dos direitos está diretamente atrelada às lutas travadas e protagonizadas pelo povo ao longo dos séculos. Ao se posicionarem contrários à dominação ou à exploração de determinados grupos sociais que desejam manter seus privilégios, trabalhadores urbanos, camponeses, indígenas, mulheres e muitos outros segmentos da sociedade demonstraram que é na resistência que se encontra o nascedouro do que chamamos hoje de direitos humanos.

Se voltarmos na história para refletir sobre quando e como foram sistematizados os direitos da pessoa humana no sistema internacional veremos que eles foram uma resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. A violência extrema daquele período alertou para a necessidade de estabelecer padrões internacionais que permitissem a coexistência de diferentes culturas, etnias ou classes sociais. A Organização das Nações Unidas (ONU), criada ao final da guerra, aprovou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê “um mundo em que os seres humanos gozem de liberdade de palavra, de crença e de viverem a salvo do temor e da necessidade”.

Mas faltavam à Declaração alguns instrumentos que tornassem seus artigos aplicáveis a vida real das pessoas. Quando a Declaração entrou em vigor, foi considerado que estes direitos deveriam ser definidos em maior detalhe na forma de um tratado, no qual os Estados se comprometessem com o cumprimento e a implementação deles. Entretanto, nesse contexto da Guerra Fria, havia uma disputa política de fundo na questão dos direitos humanos. O mundo estava dividido em dois blocos: um capitalista liderado pelos Estados Unidos, país que considerava os Direitos Cíveis e Políticos, como a liberdade de expressão, como prioritários. O outro bloco era comandado pelos países socialistas, sob a liderança da União Soviética, que consideravam prioritária a igualdade social e econômica, e que deveriam ser garantidos direitos como a alimentação, o trabalho e a moradia. O conflito ideológico foi tão intenso que o texto acabou sendo dividido em dois tratados de direitos humanos, para que fossem aprovados mais facilmente pela Assembleia Geral da ONU – o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e o dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o que aconteceu em 1966.

*\* este texto é de autoria da Plataforma Dhesca Brasil*

Essa divisão foi superada com a Conferência Mundial de Viena de 1993 que reafirmou o compromisso internacional pelos direitos humanos e os declarou indivisíveis e interdependentes. As características que definem tais direitos exigem uma integralidade de visão: são **universais** (valem para todos), **interdependentes** (um depende do outro para se realizar plenamente), **indivisíveis** (os direitos humanos têm que ser considerados como um todo, sem serem divididos) e **inalienáveis** (um direito não pode ser trocado, compensado ou vendido por outro).

No Brasil, durante a Ditadura Militar não foi possível avançar no reconhecimento e afirmação dos direitos humanos por parte do Estado, já que neste período foram predominantes a censura, a perseguição, a repressão e a negação de direitos, como o de liberdade de expressão, por exemplo. Apenas na década de 80, no período de redemocratização, é que a sociedade pôde se reorganizar para eleger uma nova Assembléia Constituinte.

Com a pressão popular e a capacidade de mobilização foi garantida a chamada Constituição Cidadã, em 1988, com emendas redigidas com ampla mobilização popular, e que garantiu, por exemplo, a liberdade de organização em sindicatos e associações, a igualdade entre mulheres e homens, os direitos indígenas e o surgimento do Sistema Único de Saúde.

A aprovação dessa nova Constituição brasileira, porém, não se refletiu imediatamente no acesso real à terra, à moradia, à saúde ou à educação de qualidade para todos os brasileiros.

Mesmo que o Brasil tenha se inserido no sistema internacional de direitos humanos a partir da década de 90 (aderindo ao PIDESC e PIDCP em 1992) também não houve avanços significativos na implantação efetiva dos direitos humanos e na reparação de violações.

Mas a lentidão em absorver e aplicar os direitos humanos, tanto por parte da estrutura do Estado quanto pela capacidade de reivindicação da sociedade, pode ser explicado, em parte, pelo processo de formação da sociedade e do sistema político brasileiro. Desde a colonização e de exploração

destas terras, a construção histórica de nossa identidade foi marcada pelo enorme poder dos donos de terras, pelos mais de 300 anos de escravidão que impedia a participação social dos trabalhadores e pelo autoritarismo da monarquia portuguesa, que usava os privilégios e a corrupção como instrumentos de poder. Este cenário de desigualdade perdura até os dias de hoje, tanto pela concentração de poder econômico e político na mão de poucos grupos, quanto pelo desinteresse e desinformação da sociedade em participar dos espaços públicos de tomada de decisão.

Vale reforçar que, embora importantes, pactos e leis não bastam para mudar a realidade. A organização dos setores sociais precisa existir para efetivar esses direitos. E é quanto a capacidade de mobilização que os direitos humanos apresentam uma perspectiva inovadora. Trabalhar com a visão integral e universal fortalece as lutas populares como um todo, já que tanto a Declaração Universal quanto os pactos e tratados agregam os mais diferentes temas, bandeiras e grupos em torno de um mesmo objetivo. Isso amplia a visão fragmentada de cada movimento ou organização da sociedade civil e traz todos os segmentos para um mesmo grupo de reivindicação.

O fato dos direitos humanos serem declarados, isto é, explicitados, fornece novos conteúdos às lutas sociais e qualificam tanto o discurso quanto a prática das organizações populares. Também fica claro que os estados devem ser cobrados pelo que assinaram nos pactos e tratados e, com isso, o que está garantido pela Lei pode ser reivindicado pela luta.

Por fim, é preciso lembrar que o conteúdo dos direitos humanos está em permanente construção e atualização. Ao perceber humanidade no outro ou no diferente, a perspectiva dos direitos humanos reforça o movimento da história, onde novos elementos são agregados e antigas visões são desafiadas. A mudança nunca cessa e as possibilidades de ampliar as conquistas dependem de nossas ações no presente. É esta dimensão utópica e transformadora dos direitos humanos que queremos trazer para o dia-a-dia de nossa rede.



Em 2002, Jean Ziegler, Relator Especial para o Direito Humano à Alimentação Adequada da ONU, incluiu nessa definição o direito ao acesso regular e permanente à alimentação adequada e o respeito às tradições culturais dos povos:

“O DHAA é o direito de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, à alimentação adequada tanto quantitativa quanto qualitativa, correspondente às tradições culturais do povo a quem o consumo pertence e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.”

## **Artigo 11 do PIDESC**

**1.** Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

**2.** Os Estados Partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

**a)** Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

**b)** Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

## **:: Legislação Internacional ::**

O Direito Humano à Alimentação Adequada está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966. Já no ano de 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU aprovou o Comentário Geral 12, que oferece uma interpretação do conteúdo normativo e das obrigações dos Estados em relação ao Direito Humano à Alimentação Adequada.

Na Sessão do Conselho da FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - em 2002, foi criado um Grupo de Trabalho Intragovernamental (GTI) com a finalidade de elaborar Diretrizes Voluntárias, para auxiliar na efetivação progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada. Em setembro de 2004 esse trabalho foi finalizado, totalizando um conjunto de 19 orientações práticas destinadas aos Estados Parte na formulação de políticas públicas. Embora se baseiem na lei internacional, essas diretrizes não estabelecem sanções aos Estados Parte quando do seu não cumprimento, sendo apenas de realização voluntária.

O Direito Humano à Alimentação Adequada também está disposto no Artigo 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, bem como nos Artigos 24 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Ainda em âmbito interamericano o DHAA está previsto no Artigo XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no Pacto de São José de 1969, uma vez que o Artigo 4º refere-se ao direito à vida e no Protocolo de São Salvador, no artigo 12.

## **:: Legislação Nacional ::**

Em nível nacional o Direito Humano à Alimentação Adequada está garantido, desde a ratificação do PIDESC em 1992, no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, e em várias leis vigentes, como a que reinstalou o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em 2003, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A legislação sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada teve grande avanço com a aprovação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN –lei nº 11.346, em setembro de 2006. Essa lei estabeleceu a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), prevendo a elaboração da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNAN), com diretrizes, metas, recursos e inclusive instrumentos de avaliação, monitoramento e exigibilidade.

# SIGNIFICADO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O termo alimentação adequada, além de especificar várias questões relacionadas ao Direito Humano à Alimentação Adequada, coloca duas dimensões indivisíveis desse Direito: a primeira é o direito de **estar livre da fome** e da má nutrição e a segunda dimensão é o direito de ter acesso físico e econômico **aos meios para obtenção** de uma alimentação adequada.

Estudiosos da questão argumentam que o **acesso físico e econômico** (alimentos em espécie ou renda para aquisição de alimentos) tem que ser garantido imediatamente pelos Estados, enquanto que os meios devem ser garantidos posteriormente. Para garantir o acesso físico e econômico, cada Estado fica obrigado a assegurar a todos os indivíduos que se encontram sob sua jurisdição, o acesso à quantidade mínima, essencial, de alimentos. Ressalta-se que essa quantidade deve ser suficiente a fim de garantir que todos esses cidadãos estejam de fato livres da fome. Segundo Flávio Valente, ex-Relator Nacional para o Direitos Humano à Alimentação Adequada, Água e Terra Rural, o direito de estar livre da fome é o patamar mínimo da dignidade humana, o qual não pode ser dissociado do direito à uma alimentação adequada em quantidade, mas também em qualidade.

Ou seja, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada é necessário que os Estados adotem medidas de proteção social visando combater diretamente a fome através da introdução de Programas de Transferência de Renda e/ou distribuição de alimentos. Além disso, é necessário que os meios sejam garantidos - terra, reforma agrária, território- e devem ser formuladas políticas públicas que garantam todos os outros aspectos mencionados no Comentário Geral 12. Assim, o adjetivo “adequada” considera alguns aspectos, tais como:

**Diversidade e adequação nutricional:** a diversidade diz respeito ao âmbito social e econômico, não devendo comprometer as outras necessidades básicas como moradia, educação e lazer, bem como a diversidade cultural, sendo necessário respeitar a cultura de cada grupo específico. É necessário atentar que as necessidades nutricionais são diferentes entre os seres humanos. Por exemplo, uma criança de cinco anos e um adulto possuem diferentes necessidades nutricionais. Da mesma forma, as pessoas que não podem comer glúten (os celíacos) e as pessoas que têm rejeição à lactose, assim como as preferências culturais alimentares entre as diversas regiões e países.

**Sustentabilidade:** este aspecto se refere tanto à sustentabilidade econômica como ambiental da produção de alimentos, visando a preservação de recursos naturais para gerações futuras, que não podem poluir o meio ambiente ou prejudicar a fertilidade do solo através da utilização de florestas comerciais, agrotóxicos e mau uso de fertilizantes.

Além desses fatores, a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada depende da disponibilidade de alimentos saudáveis, seja através da produção ou através do extrativismo; do acesso econômico, o qual requer uma renda ou trabalho para obtenção do alimento e do acesso físico. Este acesso físico se refere ao seres humanos como os lactentes, pessoas com necessidades especiais e presidiários, entre outros, que precisam que o alimento lhes seja distribuído diretamente.

### **:: Segurança Alimentar e Nutricional – SAN ::**

O conceito de segurança alimentar que utilizamos é oriundo da definição do documento oficial brasileiro elaborado para a Cúpula Mundial da Alimentação realizada em Roma em 1996, que sistematizou o conceito de que: “Segurança Alimentar e Nutricional é a garantia do direito a todos ao acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente, com base em práticas alimentares saudáveis e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, nem o sistema alimentar futuro, devendo se realizar em bases sustentáveis”. Além da questão do acesso, ressalta-se a importância da qualidade dos alimentos, através da noção de “alimento seguro”.

### **:: Soberania Alimentar ::**

A Soberania Alimentar trata da dimensão econômica, principalmente no que se refere às relações econômicas internacionais, sendo que os interesses de um povo não podem estar submetidos aos interesses do estrangeiro, ou seja, o tema de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser regrado e submetido à esfera de decisão política e cada nação precisa entendê-lo como elemento estratégico de seu desenvolvimento.

Sendo assim, a Soberania Alimentar trata o direito dos povos a definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda a população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e diversidade dos modos campeiros, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e gestão dos espaços rurais (FÓRUM MUNDIAL SOBRE SOBERANIA ALIMENTAR, 2001).

Ou seja, o aspecto de maior relevância da Soberania Alimentar está relacionado à necessidade de preservação da cultura alimentar de cada povo. Um país não consegue garantir sua soberania alimentar se permite que lhe seja imposto um padrão alimentar estranho a suas características e tradições.



# DIREITO HUMANO À ÁGUA

---

A água também é entendida como alimento, considerando que sessenta por cento do corpo humano é composto de água, assim como os alimentos que consumimos são compostos por um alto percentual de água. Um ser humano morre mais rapidamente por falta de água que por falta de alimento. Além disso, a água possui grande importância para o preparo dos alimentos e na garantia da higiene. Assim, podemos dizer que o Direito Humano à Água compõe o Direito à Alimentação Adequada (DHAA), e está relacionado a outros direitos fundamentais como o Direito Humano à Saúde e ao Meio Ambiente.

Assim, como todas as pessoas têm direito a uma alimentação adequada, todos têm direito ao acesso irrestrito à Água, inclusive independentemente de pagamento de taxas ou qualquer outra contrapartida. Porém, como ocorre com o Direito à Alimentação Adequada, a falta de acesso à água atinge as camadas mais empobrecidas da sociedade. A sede e a seca, bem como a fome, estão presentes em todas as regiões brasileiras, tanto nas regiões rurais, no semi-árido como nas periferias das cidades.

É fundamental que uma quantidade suficiente de água esteja disponível. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que a quantidade mínima para uma pessoa, para uso próprio na alimentação e higiene pessoal, seja de 20 litros diários, sendo dois litros para ingestão. Essa quantidade é tão mínima que pode colocar em risco a saúde das pessoas. O recomendável é uma quantidade de 50 litros por dia, sendo dois litros para ingestão. Para garantia de acesso à água são necessárias outras condições, como uma rede pública de distribuição como parte do saneamento básico, indispensável para o fornecimento de água potável e para a preservação do meio ambiente.

O documento “Como identificar y tratar las violaciones del derecho humano al agua?” de Maïke Gorbath, da FIAN Internacional, ressalta que o acesso ao Direito Humano à Água também requer a acessibilidade física e econômica. A Organização Mundial da Saúde –OMS - indica que se uma pessoa necessita mais de trinta minutos para captar água é porque está com dificuldade de acesso e, desta forma, leva para casa menos do que a quantidade mínima necessária para seu consumo e higiene pessoal.

### **Artigo 11 do Protocolo de San Salvador:**

“1. Toda pessoa tem direito em um meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”

### **:: Legislação internacional ::**

Em âmbito internacional, o Direito Humano à Água está previsto, claramente, em duas convenções mundiais: na Convenção contra todas as Formas de Discriminação e Tortura contra a Mulher de 1979, ratificada pelo Brasil em 1984, e na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada em 1990 pelo Brasil. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos dispõe do artigo 11 do protocolo de San Salvador como instrumento deste direito.

### **:: Legislação Nacional ::**

Em âmbito nacional a Constituição, no seu artigo 43 inciso 3º, determina que a União deve incentivar a recuperação de terras áridas e cooperar para o estabelecimento de fontes de água. A lei 9433/97 no artigo 1º, regulamenta o inciso XIX, Artigo 21 da Constituição, que “a água é um bem de domínio publico e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, restando legalmente reconhecida a prioridade do uso social da água sobre o direito de propriedade privada.”

# DIREITO HUMANO À TERRA RURAL

Considerando a indivisibilidade dos Direitos Humanos, o Direito Humano à Terra Rural é pressuposto para realização do Direito Humano à Alimentação Adequada. Esse Direito Humano tem bases jurídicas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no PIDESC, que está recepcionado na Constituição Federal, detalhado no Comentário Geral 12, o qual enfatiza as possibilidades que têm o indivíduo de alimentar-se, seja diretamente da terra produtiva ou de outros recursos naturais, como através de sistemas eficientes de distribuição, processamento e venda, que possam transportar o alimento de sua origem para onde seja necessário, de acordo com a demanda. Além disso, tal comentário exige a obrigação de tratamento igual a mulheres no que se refere ao acesso à terra e outros insumos produtivos.

Dentre os principais dispositivos constitucionais e legislativos nacionais que colocam o acesso à terra rural como um direito está o princípio da função social da propriedade, o qual constitui o fundamento jurídico mais destacado para a reforma agrária. O artigo 184<sup>1</sup> da Constituição estabelece que compete ao governo federal à desapropriação de terras para fins de reforma agrária que não cumpram a função social. O artigo 186 especifica que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

<sup>1</sup> Art. 184: Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

Ou seja, para garantir os meios para que as pessoas possam se alimentar, faz-se necessária a realização de uma imediata Reforma Agrária.

Os povos indígenas e outras comunidades tradicionais têm direitos especiais sobre seus territórios. Esses direitos estão assegurados em tratados internacionais como a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada pelo Decreto Legislativo 143 de junho de 2002, o qual determina que o Estado deverá reconhecer aos povos interessados o direito de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Também, nos casos apropriados, devem ser adotadas medidas que garantam o direito dos povos interessados em utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas as quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades de subsistência. A Constituição, em seu artigo 231, assegura aos índios o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ao garantir este direito fica estabelecido que a ocupação originária precede e prevalece sobre qualquer outra posse, porque é o direito ao território que traz também a marca da necessidade cultural, religiosa e política, vinculado ao direito de autodeterminação dos povos.

Além dos povos indígenas, as comunidades quilombolas também possuem o direito constitucionalmente garantido ao território, previsto na Constituição Federal no art. 68 das Disposições Transitórias, que define: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos definitivos”.

# TIPOLOGIA DAS VIOLAÇÕES AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

---

Para Flávia Piovesan (2005), uma das maiores especialistas brasileiras em direitos humanos, a existência da fome e da pobreza em um determinado país constitui-se numa grave situação de violação aos direitos humanos e ao Direito à Alimentação Adequada. Ou seja, enquanto persistir a situação de fome em determinado país, existe a violação ao direito à alimentação. O responsável imediato para a reparação dessa violação é o Estado.

Dados da FAO indicam que existem mais de 840 milhões de pessoas no mundo que passam fome, embora nos últimos 20 anos a disponibilidade de alimentos tenha aumentado em mais de 15%. No Brasil, vários estudos apontam a existência de números inaceitáveis de pessoas submetidas à fome e insegurança alimentar. Dados de distintas fontes indicam que mais de 20 milhões de pessoas passam fome e entre 40 a 50 milhões vivem abaixo da linha da pobreza.

Além da situação de fome, a desigualdade de renda no Brasil é enorme. Segundo dados da FAO, o Brasil é o oitavo país mais desigual do planeta, sendo que apenas 1,8 milhões de pessoas possuem a mesma proporção da renda nacional que outros 80 milhões. Isso acontece devido a política social e econômica adotada pelo país, que faz com que o alimento seja tratado apenas como uma mercadoria. É evidente que o grande problema do Brasil é a fome, a pobreza e a concentração de riquezas.

A seguir apresentam-se os principais tipos de violações acompanhadas por nossa Relatoria:







# EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

---

Para cumprir com a concepção de direitos humanos, o Direito Humano a Alimentação Adequada deve ser exigível. Exigibilidade é a possibilidade de reivindicar a efetivação dos direitos.

Para Norberto Bobbio (1996) a grande revolução nos direitos humanos foi a mudança da relação entre Estado e sociedade. Na concepção moderna, os indivíduos possuem direitos enquanto o Estado possui deveres para com os seres humanos. Aos países signatários do PIDESC cabem as obrigações de respeitar, proteger e garantir os Direitos Humanos.

O que corresponde à obrigação do Estado de respeitar o Direito à Alimentação Adequada é a garantia que toda pessoa tenha acesso permanente, em todos os momentos, à alimentação suficiente e adequada. O Estado não deve tomar medidas que coloquem em risco o acesso ao alimento pela sua população, bem como pela população de outros países, devendo cumprir o que chamamos de Obrigações Extraterritoriais. Os governos devem assegurar que seus próprios cidadãos e empresas não violem o Direito Humano à Alimentação Adequada em outros países, e cada Estado deve ser solidário com outros Estados que necessitem de auxílio.

Na questão de proteção ao Direito à Alimentação Adequada, o Estado tem a obrigação de assegurar que nenhuma pessoa ou empresa cause algum tipo de privação ou insegurança ao acesso permanente ao Direito Humano à Alimentação Adequada. Isso significa, por exemplo, que o Estado tem que proteger um grupo de camponeses ou uma comunidade quilombola quando seu direito à alimentação está ameaçado por causa de uma expulsão promovida por um fazendeiro, uma transnacional ou a construção de uma hidrelétrica.

Ao Estado cabe também a obrigação da garantia/realização do Direito à Alimentação Adequada, formulando e implementando políticas públicas com a finalidade de Direito Humano à Alimentação Adequada. Se o Estado não tiver meios para que este se realize, possui a obrigação de buscar ajuda e fazer apelos internacionais. A obrigação de realizar significa que o Estado tem que adotar medidas para tornar efetivo o acesso ao alimento àquelas pessoas que, por razões que escapem a seu alcance, estão impedidas de desfrutar deste direito, garantindo imediatamente o conteúdo básico do direito à alimentação, o que significa que cada pessoa esteja livre da fome.

A exigibilidade pode ser:

**Administrativa:** que se faz junto aos órgãos públicos responsáveis pela garantia do Direito à Alimentação Adequada, como conselhos, ouvidorias, secretarias de escolas etc. A alimentação escolar diária é um direito do aluno, previsto na Constituição Federal. Caso a alimentação escolar não esteja sendo fornecida na escola, o Direito à Alimentação Adequada (DHAA) dos alunos está sendo violado. Desta forma, deve-se procurar a secretaria da escola para exigir a efetivação desse direito. Caso a secretaria não possa resolver a situação, esta tem a obrigação de procurar outros meios para resolver essa violação.

**Político-administrativa:** a que se busca junto ao poder executivo e legislativo, seja municipal, estadual, federal ou organismos de gestão compartilhada, como os Conselhos de Direitos e Políticas Públicas. Ainda seguindo o exemplo da alimentação escolar: caso a secretaria da escola não tenha conseguido solucionar o problema da falta da alimentação escolar, pais e alunos daquela escola apresentam reclamação junto a Secretaria Municipal de Educação ou ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre o não recebimento regular da alimentação na escola.

**Semi-judicial:** Ocorre junto aos órgãos que não são parte do Poder Judiciário, mas que podem acionar a justiça para garantia de direitos como o Ministério Público, que pode instaurar um Inquérito Civil Público ou elaborar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**Judicial:** junto ao Poder Judiciário, mediante vários instrumentos como Ação Civil Pública, Ações Populares etc.

Um indivíduo pode buscar reparações no nível nacional e internacional e para isto é necessário conhecer os Instrumentos de Exigibilidade (leis, pactos) e os Mecanismos de Exigibilidade (Órgãos, Organizações), que podem auxiliar para que se coloque em prática o que está assegurado nos instrumentos.

## Instrumentos de Exigibilidade

### Instrumentos Nacionais

- Constituição Federal
- Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN (nº 11.346/2006)
- Leis Estaduais e Municipais de SAN
- Lei da Renda Básica da Cidadania - nº 10.835/2004

### Instrumentos Internacionais

- Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - 1966
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - 1966
- Declaração de Viena - 1992
- Comentário Geral 12, do Comitê DESC da ONU - 1999
- Diretrizes Voluntárias - 2004

### :: Mecanismos Nacionais de Exigibilidade ::

■ Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o CONSEA Nacional<sup>2</sup>, reinstituído em 2003 tem caráter consultivo e assessoria o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de orientações para que o Direito à Alimentação Adequada seja garantido para todos. Existem CONSEAs nos estados e nos municípios.

■ Comissão Permanente do Direito Humano Direito à Alimentação Adequada (DHAA). Esta Comissão está instituída no âmbito do CONSEA, desde 2004, tendo como objetivo o monitoramento das políticas públicas de SAN(segurança alimentar e nutricional).

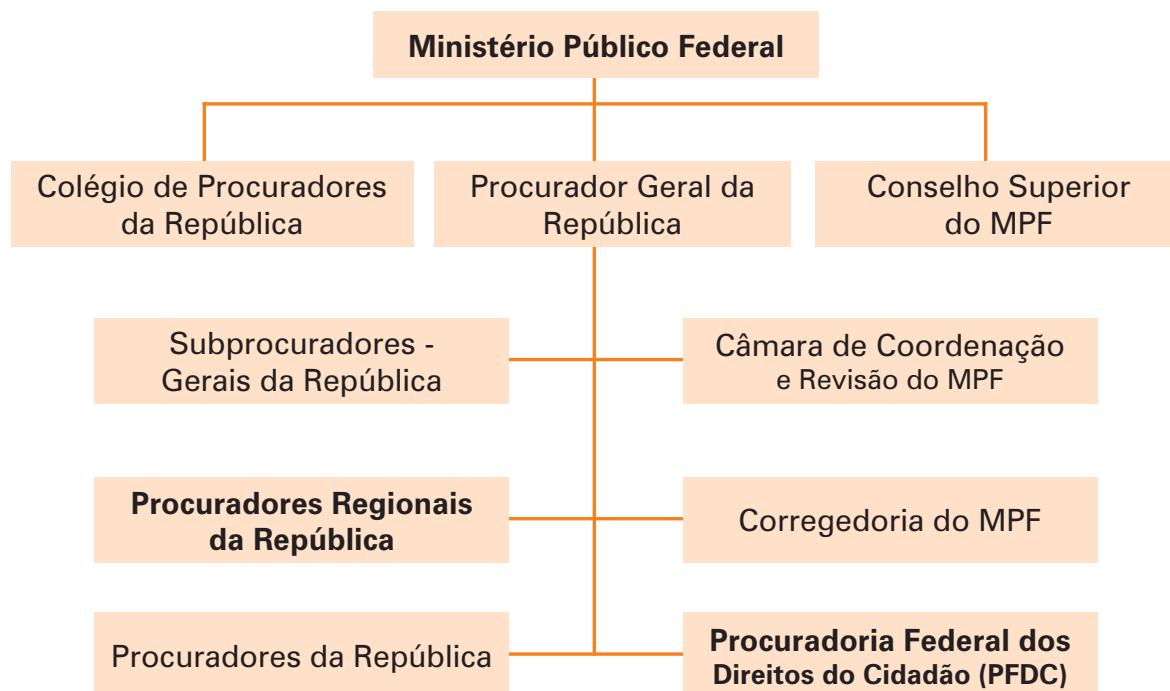
■ Comissão Especial de Monitoramento do Direito à Alimentação Adequada (DHAA) do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana: foi instituída em maio de 2005, com o objetivo de receber denúncias de violação do Direito à Alimentação Adequada (DHAA), para que se possa apurar e exigir alternativas para reparação da violação.

■ Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados: foi instituída em 1995, com o objetivo de receber e investigar as denúncias de violações aos Direitos Humanos. Nos casos mais graves realiza audiências públicas bem como apresenta propostas para elaboração de programas e políticas públicas.

<sup>2</sup> "Em 1993, em sintonia com as demandas da sociedade civil, o governo federal, de forma absolutamente inédita na história do país, reconheceu o círculo vicioso formado pela fome, a miséria e a violência e definiu o seu enfrentamento como prioridade de governo. (...) O Governo Federal, em parceria com a Ação da Cidadania contra a Fome e pela Vida, criou em

■ Organizações da Sociedade Civil podem contribuir para a exigibilidade. Hoje, no Brasil, há várias organizações, movimentos sociais, associações, sindicatos, fóruns e redes que atuam efetivamente para construção de uma cultura de Direitos Humanos. (ver os endereços ao final)

■ Ministério Público Federal (MPF) faz parte do Ministério Público da União, que também é composto pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (PMDFT). O Ministério Público Federal tem como função defender os direitos sociais e individuais dos cidadãos perante o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, tribunais regionais federais, juízes federais e eleitorais. Atua como defensor da democracia salvaguardando o direito da participação popular tendo também como papel enquadrar os governantes na lei, zelar para que a lei seja cumprida por todos<sup>3</sup>. O Ministério Público Federal está organizado da seguinte forma:



maio de 1993 o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA)". VALENTE, Flávio. *O Direito à Alimentação*. In: *Extrema Pobreza no Brasil*. Jayme Benvenuto Lima Jr (Org.). Edições Loyola. São Paulo: 2002.p.73.

<sup>3</sup> Ver o Art. 127, caput da CF/88

Qualquer pessoa pode procurar o Ministério Público , no Fórum de seu município, para fazer uma denúncia de violação ou de irregularidades na administração pública. Esta denúncia deve ser por escrito, contendo o máximo de informações possíveis.

Ao acatar a denúncia, o MP utiliza instrumentos como o Inquérito Civil Público, no qual busca informações para poder embasar, caso necessário, a Ação Civil Pública, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no qual o violador se compromete a reparar a violação ou a irregularidade e ao pagamento de multa caso não cumpra o Termo e a Recomendação usada para notificar os órgãos públicos sobre o descumprimento da lei.

■ Defensoria Pública: contribui para viabilizar o acesso à Justiça de forma gratuita das pessoas que dela necessitam. Realiza um serviço público essencial, contribuindo para a reparação de violações, além de concretizar os princípios constitucionais de igualdade. Sua atuação está prevista na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV e art. 134) e da Lei Complementar nº 80/1994.

## :: Mecanismos Internacionais de Exigibilidade ::

■ Comissão Interamericana: tem como objetivo receber as denúncias de violações aos direitos por parte dos Estados-membros, quanto estiverem esgotados todos os recursos de exigibilidade existentes internamente em um país. Pode inclusive ser feita missão in locu para investigação. A sede da Comissão Interamericana fica junto a Sede da Organização dos Estados Americanos (OEA) em Washington, Estados Unidos.

■ Comitê de Direitos Humanos da ONU: recebe e apura denúncias de violações aos sujeitos de direitos causadas por um Estado Parte. Esse Comitê de Direitos Humanos da ONU também pode fazer visitas e missão in loco para investigação de denúncias de violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

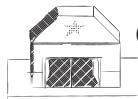
---

Violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada existirão enquanto uma única pessoa estiver passando fome em nosso país. A fome é uma das mais graves violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada, sendo obrigação do Estado adotar, progressivamente, todas as medidas cabíveis e possíveis visando reparar essa violação. Contudo, além da reparação da fome, existe a necessidade da alimentação ser de qualidade, ou seja, livre de agrotóxicos e outros insumos que causem mal à saúde da população, além de respeitarem às tradições culturais do povo.

Ademais, o Direito Humano à Alimentação Adequada exige ainda o direito ao acesso regular aos alimentos, de forma permanente e irrestrita, quer diretamente, através do acesso aos meios produtivos, ou por meio de recursos de renda que possibilitem o acesso por meio de aquisições.

É igualmente importante que os Estados Parte estabeleçam mecanismos de exigibilidade e justiciabilidade, aos quais os sujeitos de direitos possam recorrer quando seus direitos forem negados.

## :: PARA SABER MAIS ::



### Órgãos de Apoio

#### ■ Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)

Telefone: 61-3031.6001

Sítio: <http://www.pfdc.pgr.mpf.gov.br>

Endereço: SAF Sul, Quadra 4, Conjuto "C", Bloco B sala 304

Brasília - DF - CEP: 70050-900

#### ■ Conselho de Defesa do Direito da Pessoa Humana (CDDPH)

Telefone: 61-3429- 3918

Sítio: [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/cddph/abert\\_cddph.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/cddph/abert_cddph.htm)

Endereço: Palácio da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, sala 331

Brasília - DF - CEP: 70064-900

■ **Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara do Deputados**

Telefone: 61-3216-6570 / 3216-6574

Sítio: <http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm>

Endereço: Câmara de Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala A, sala 185

■ **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA)**

Telefone: 61-3411.2747 / 3411.2746

Sítio: <http://www.planalto.gov.br/consea/>

Endereço: Palácio do Planalto, Anexo I, sala C2, Praça dos Três Poderes  
Brasília – DF- CEP: 70150-900

■ **CONSEAs Estaduais**

<http://www.planalto.gov.br/consea/static/locais/locais.htm>

**Entidades da Sociedade Civil que trabalham com o tema**

■ **ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos**

E-mail: [abrandh@abrandh.org.br](mailto:abrandh@abrandh.org.br)

Sítio: [www.abrandh.org.br](http://www.abrandh.org.br)

Fone: 61-3272.8705

■ **FBSAN - Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional**

E-mail: [secretaria@fbsan.org.br](mailto:secretaria@fbsan.org.br)

Sítio: [www.fbsan.org.br](http://www.fbsan.org.br)

Fone: 21-2536.7350

■ **FENDH - Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos**

E-mail: [direitos@direitos.org.br](mailto:direitos@direitos.org.br)

Sítio: [www.direitos.org.br](http://www.direitos.org.br)

Fone: 61-3212.0200

■ **FIAN-Brasil Rede de Informação e Ação Pelo direito a se Alimentar**

E-mail: [fian@fianbrasil.org.br](mailto:fian@fianbrasil.org.br)

Sítio: [www.fianbrasil.org.br](http://www.fianbrasil.org.br)

Fone: 62-3092. 4611

■ **INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos**

E-mail: [inesc@inesc.org.br](mailto:inesc@inesc.org.br)

Sítio: [www.inesc.org.br](http://www.inesc.org.br)

Secretaria-Executiva: Fone: 61-3212.0200

■ **MNDH -Movimento Nacional de Direitos Humanos**

E-mail: [mndh@mndh.org.br](mailto:mndh@mndh.org.br)

Sítio: [www.mndh.org.br](http://www.mndh.org.br)

Fone: 61 - 3273-7520



■ **Documentos para consulta**

- ABRAMOVICH, Victor. Linhas de trabalho em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Instrumentos e Aliados. In: Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 2, N° 2, 2005, p. 189-223.
- BEGHIN, Nathalie. A filantropia empresarial. Nem caridade, nem direito. São Paulo: Cortez, 2004.
- BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos, São Paulo, Editora Campus, 1996.
- FIAN Brasil. Informe sobre el derecho a la alimentación en el Brasil. Cuiabá; Visual Gráfica, 2001.
- PIOVEZAN, Flávia. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Direitos Políticos. In: Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo. Ano 1, n.1, 2005, p. 21-47.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e validade. 2. ed. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

- VALENTE, Flávio (Org.). *Direito Humano à Alimentação: Desafios e Conquistas*. São Paulo: Cortez, 2002.
- VALENTE, Flávio & BEGHIN, Nathalie. *Realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e a Experiência Brasileira: Subsídios para a Replicabilidade*.
- ZIMMERMANN, Clóvis Roberto. Os programas sociais sob a ótica dos direitos humanos: o caso do Bolsa Família do Governo Lula no Brasil. In: *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, v. 3, n. 4, p. 145-159, 2006.
- Relatório do Relator Especial do direito a alimentação, Sr. Jean Ziegler
- Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais 2003 - Plataforma Dhesca Brasil - Projeto Relatores Nacionais em Direitos Humanos, Econômicos Sociais e Culturais;
- *Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil - Informe 2006 - FIAN Brasil*
- Módulos 1, 2, 3 e 4 do Curso Formação em Direito Humano à Alimentação Adequada - No contexto da Segurança Alimentar e Nutricional. Autores: Valente, F. L. S; Franceschini, T; Burity, V e Carvalho, M. F. Realização: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO); Ágere Cooperação em Advocacy; Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH); Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição (OPSAN). Agosto/Novembro, 2007
- *Promovendo a Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada - Subsídios para debate - do COMIDhA.*

## ■■ SOBRE OS AUTORES: .....

### ■ Clóvis Roberto Zimmermann

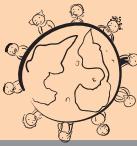
É graduado em Sociologia e Teologia pela Universidade de Heidelberg, Alemanha, com mestrado e doutorado em Sociologia pela mesma Universidade. Atualmente é professor adjunto de Ciências Sociais da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. É membro da FIAN Brasil e Relator Nacional para o Direito à Alimentação Adequada e Terra Rural (gestão 2007-2009), junto à Plataforma Dhesca Brasil.

### ■ Jônia Rodrigues de Lima

Mora em Goiânia, é integrante da FIAN Brasil e assessora da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Alimentação Adequada e Terra Rural, vinculada ao programa de Voluntários das Nações Unidas (UNV).







# ENTIDADES FILIADAS À PLATAFORMA DHESCA BRASIL

- ABRANDH - Associação Brasileira de Nutrição e Direitos Humanos - <http://www.abrandh.org.br/>
- Ação Educativa - <http://www.acaoeducativa.org/>
- AGENDE - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento - <http://www.agende.org.br>
- AMB - Articulação de Mulheres Brasileiras - <http://www.articulacaodemulheres.org.br/>
- AMNB - Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras
- CDVHS - Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza - <http://www.cdvhs.org.br/>
- CEAP - Centro de Educação e Assessoramento Popular - <http://www.ceap-rs.org.br/>
- CENDHEC - Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social
- CFÊMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria - <http://www.cfemea.org.br/>
- CIMI – Conselho Indigenista Missionário - - <http://www.cimi.org.br/>
- CJG - Centro de Justiça Global - <http://www.global.org.br/>
- CJP-SP - Comissão de Justiça e Paz de São Paulo - [http://www.arquidiocesedesaopaulo.org.br/orga-nismos\\_pastorais.htm](http://www.arquidiocesedesaopaulo.org.br/orga-nismos_pastorais.htm)
- Conectas - <http://www.conectas.org/>
- CONIC - Conselho Nacional de Igrejas Cristãs - <http://www.conic.org.br/>
- CPT - Comissão Pastoral da Terra - <http://www.cpt.org.br/>
- Criola - Organização de Mulheres Negras - <http://www.criola.org.br/>
- Fala Preta
- Fase - Federação dos Órgãos de Assistência Social e Educacional - <http://www.fase.org.br/>
- FIAN Brasil - Rede de Informação e Ação pelo Direito Humano a se Alimentar - <http://www.fian.org.br/>
- GAJOP - Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - <http://www.gajop.org.br/>
- Geledés - Instituto da Mulher Negra - <http://www.geledes.org.br/>
- Inesc - Instituto de Estudos Socioeconômicos - <http://www.inesc.org.br/>
- MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens - <http://www.mabnacional.org.br/>
- MEB – Movimento de Educação de Base - - <http://www.meb.org.br/>
- MMC Brasil – Movimento das Mulheres Camponesas do Brasil - <http://www.mmcbrasil.com.br/>
- MNDH - Movimento Nacional pelos Direitos Humanos - <http://www.mndh.org.br/>
- MNMMR - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
- MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - <http://www.mst.org.br/>
- Pólis - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais - <http://www.polis.org.br/>
- Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos - <http://www.redesaude.org.br/>
- Rede Social de Justiça e Direitos Humanos - <http://www.social.org.br/>
- SDDH - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos
- SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia - <http://www.soscorpo.org.br/>
- Terra de Direitos - <http://www.terradedireitos.org.br/>

“...de acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos, não se pode realizar o ideal do ser humano livre, liberado do temor e da miséria, a não ser que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como também de seus direitos civis e políticos”

“O direito humano à alimentação adequada requer a soberania alimentar no Brasil, isto é, o direito dos brasileiros definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, comercialização e consumo dos alimentos respeitando-se as múltiplas características culturais”. (artigo 2 - LOSAN, 2006)



PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS  
Plataforma DhESCA Brasil

Apoio:



UN  
Voluntários



Serviço das Igrejas  
Evangélicas na Alimentação  
para o Desenvolvimento

FORD FOUNDATION